

PONTES DE MIRANDA: A ÊNFASE NA CIÊNCIA*

Cláudio Souto¹

PONTES DE MIRANDA: THE EMPHASIS ON SCIENCE

RESUMO: O autor é grato a Pontes de Miranda por um importante conselho pessoal e a Waldecyr Araújo por uma solicitação essencial. Procura-se definir de uma forma científica a juridicidade. Para isso, lidando-se com a substantivação da Sociologia, procura-se dar a este ramo do saber um objeto tanto quanto possível preciso para que possa operar de maneira cientificamente causal. Não é apropriado definir o direito pela forma “aceitação estatal” ou pela forma “aceitação grupal”, pois tais perspectivas resultam em conteúdos específicos vagos ou agudamente contraditórios. Tenta-se um novo caminho: o da definição da juridicidade, não por qualquer forma, mas por sua substância, *por seu conteúdo genérico*. Mais ainda, procura-se mesmo conseguir cientificamente uma definição do direito que possa alcançar qualquer cultura, “primitiva” ou “civilizada”. O direito se expressaria por qualquer forma: social, estatal, ou mesmo apenas mental. São formulados axiomas ou postulados determinísticos e teoremas são dedutíveis dos postulados, inclusive teoremas do interesse de uma teoria substantiva do direito. O artigo mostra como se dá, deterministicamente, a atração e a repulsão nas interações mentais e sociais e propõe um modelo teórico unificado mental-social. Problemas cruciais, inclusive o da “estabilidade da integração social”, são esclarecidos por essa construção teórica axiomática. Além disso, tentam-se os passos iniciais de um modelo teórico unificado dos campos físico, mental e social. A metodologia usada neste estudo se baseou na observação participante, na construção teórica axiomática e na análise de material bibliográfico.

Palavras-chave: Substantivação sociológica. Axiomatização. Teoria unificada dos campos físico, mental e social.

ABSTRACT: The author is obliged to Pontes de Miranda for an important personal advice and to Waldecyr Araújo for an essential solicitation. An attempt is made to define scientifically the juridical phenomenon. With this purpose, by dealing with the substantivation of the Sociology, it is searched to give this branch of knowledge an object as much as possible precise, in order that it may operate in a scientifically causal way. Thus is not appropriate to define law by the form “state acceptance” or by the form “group acceptance”, for such perspectives result in vague or acutely contradictory specific contents. It is tried a new way: the definition of law, not by any form, but by its substance, *by its generic content*. Furthermore, it is searched to obtain scientifically a definition of law that may reach any culture, “primitive” or “civilized”. Law would be expressed by any form: social form, state form or mental form. Deterministic axioms or postulates are formulated and theorems are deducible from the postulates, including theorems of the interest of a substantive theory of law. The article shows how the attraction and the repulsion in mental and social interactions happens deterministically, and proposes a mental-social united theoretical model. Crucial problems, included the “stability of the social integration”, are enlightened by this axiomatic theoretical construction. Furthermore the article tries the initial steps of an unified theoretical model of the physical, mental and social fields. The methodology used in this study was based on participant observation, theoretical axiomatic construction and on the analysis of bibliographic material.

Keywords: Sociological substantivation. Axiomatization. Unified theory of the physical, mental and social fields.

* Trabalho parcialmente apresentado no Seminário “Que Sociologia fazemos? Diálogos transnacionais”, por ocasião do evento comemorativo dos 50 anos do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, como expositor na Mesa Redonda PPGS 50 anos (Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 3.5.2017).

¹ Professor Titular Emérito de Sociologia do Direito da UFPE, Doutor e Livre-docente em Direito pela UFPE. Doutor em Teoria Sociológica pela Faculdade de Sociologia da Universidade de Bielefeld (Alemanha). Foi Professor Titular de Sociologia do Direito da UNICAP.



1 INTRODUÇÃO

No Brasil surgiria em 1922, um monumental trabalho de ciência social do direito: o *Sistema de Ciência Positiva do Direito*, de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, magno *opus* esse que apresenta uma posição racionalmente de ênfase no papel da ciência quanto ao direito (PONTES DE MIRANDA, 1972). A ressalva seria que sua ideia do direito -- fenômeno que tudo indica essencialmente de valor, de dever ser -- pareça um tanto vaga, por estar envolta em um cientificismo avalorativo.

O notável trabalho de Pontes de Miranda influiria acentuadamente Luiz Pinto Ferreira, catedrático de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Recife, professor este dedicado também à Sociologia, embora não especificamente à Sociologia do Direito (PINTO FERREIRA, 1955). Por sua vez Pinto Ferreira, autor de vasta bibliografia, haveria de exercer nítida influência sobre os estudantes da Faculdade de Direito do Recife, inclusive sobre os que se inclinariam para a Sociologia Jurídica. Fomos honrado com ser professor adjunto de sua cátedra de Direito Constitucional e regente desta cátedra, quando de sua permanência no Senado Federal.

Pontes de Miranda -- que tivemos a honra de escolher como nosso paraninfo da Academia Pernambucana de Letras Jurídicas -- nasceu prematuro em 23 de abril de 1892 em Maceió, Alagoas, e faleceu em 22 de dezembro de 1979, aos 87 anos, no Rio de Janeiro, RJ. Foi um homem plural: advogado, jurista, professor universitário, diplomata, literato, matemático, sociólogo, filósofo, magistrado.

Aos 7 anos já lia corretamente. E, no segundo ano da Faculdade de Direito do Recife já inicia o preparo de seu primeiro livro, que se intitularia "*À Margem do Direito: ensaios de Psicologia Jurídica*".

Sua propensão à matemática, sendo embora jurista, deita raízes no avô Joaquim Pontes de Miranda, que era formado em direito e matemático ilustre.

Em 1911, aos 19 anos, formou-se em direito e ciências sociais pela Faculdade de Direito do Recife da hoje UFPE.

Fez algumas ressalvas à construção teórica de Albert Einstein.

Em 1975 converteu-se ao catolicismo por influência de João XXIII.

Publicou muito numerosas obras no país e no exterior, inclusive obras em alemão, sendo nele nítida a influência germânica. Foi professor *honoris causa* de importantes universidades brasileiras.

2 UM CONSELHO BÁSICO, UMA SOLICITAÇÃO FUNDAMENTAL

Em um evento social, o casamento da sobrinha Márcia Souto Carvalho, tivemos a preciosa oportunidade de uma conversa detida com Pontes de Miranda. Recebemos dele, então, conselho que orientaria nossa vida acadêmica: “Afaste-se de Kelsen”.

Pontes se referia a Hans Kelsen, autor em moda na Faculdade de Direito do Recife, para quem “a justiça é um ideal inacessível à cognição humana” (KELSEN, 1945, p. 13), havendo para ele “um terrível segredo da justiça” (KELSEN, 1946, p. 15).

Em escritos iniciais havíamos definido a justiça como “sentido básico permanente do dever ser”. Simpática que seja essa perspectiva, ela é de natureza filosófica, insuscetível de operacionalização científica. Permaneceria o “terrível segredo da justiça”... Permaneceria a inacessibilidade da justiça a métodos sociológicos afirmada por RÖHL e NÖTH (RÖHL, 1987, p. 212; NÖTH, 1993, p. 20).

Definida, porém, a justiça simplesmente como *sentimento de agradabilidade diante do que se acha que deve ser*, torna-se ela plenamente acessível a métodos sociológicos (acessibilidade essa negada por RÖHL, 1987, p.212 e NÖTH, 1993, p. 20).

Nitidamente já não cabe a aspiração menor desses dois Autores por uma definição do direito somente formal, nominal (não real), apenas conveniente, não se aspirando a uma definição verdadeira.

Daí falar-se, usual e illogicamente, de direitos opostos e pertinentes a uma mesma situação fática. Daí um “retorno atormentado a problemas de definição” (ROBERTS, 1999, p. 230).

Por outro lado, solicitação fundamental nos viria de Waldecyr Araújo, antigo colega de turma no curso ginásial do Colégio Oswaldo Cruz do Recife, que se tornara Coordenador do Programa Integrado de Mestrado em Economia e Sociologia (PIMES) da Universidade do Recife, hoje UFPE.

Waldecyr se fez matemático ilustre e bom conhecedor dos rigores da Física. Ao nos convidar para o corpo docente do PIMES, pediu-nos, surpreendentemente, nada menos que fizesse a redução teórica da Sociologia... É que, tendo ele ido doutorar-se em Sociologia nos Estados Unidos, em renomada universidade, decepcionou-se de tal modo com o teor científico dos estudos sociológicos, que preferiu doutorar-se em Psicologia Cognitiva.

A resposta dada foi que não tínhamos formação acadêmica para empreendimento de tal porte. Ante a insistência do colega e amigo, a resposta final foi que poderíamos apenas tentar. Provavelmente Waldecyr queria alguém que, naquela época, não pudesse ter significativos e inibitórios preconceitos sociológicos...

3 O CRITÉRIO SUBSTANTIVO DE JURIDICIDADE

De fato é preciso substantivar a Sociologia: dar-lhe um objeto tanto quanto possível preciso, para que possa operar de maneira rigorosamente causal.

Note-se que Niklas Luhmann, teórico geral do social da Universidade de Bielefeld, vê o direito como estrutura de um sistema social, atribuindo-lhe, portanto, importância nada menos que estrutural para o sociólogo (LUHMANN, 1983, p. 105).

Não é apropriado definir o direito pela forma “aceitação estatal” ou pela forma “aceitação grupal”, pois tais perspectivas resultam em conteúdos específicos vagos ou agudamente contraditórios.

O critério de juridicidade – definido por *substância*, por conteúdo genérico -- será unificado porque não pode haver direitos opostos e relativos a uma mesma situação fática. Apenas um será direito, ou nenhum o será. Logicamente uma afirmação e sua negação não podem ser todas duas verdadeiras a propósito da mesma situação de fato.

O critério unificado de juridicidade será simplesmente: *consonância com a ciência empírica e com o sentimento de agradabilidade do homem normal (homem de mente não patológica) diante do que acha que deve ser.*

H. LÉVY-BRÜHL lembra metáfora de fundo etimológico: o direito é a linha direita que se opõe à curva, ou à oblíqua, o que se aparenta com as noções de retidão, de sinceridade, de lealdade, nas relações humanas” (LÉVY-BRÜHL, 1964, p. 5). Poder-se-á na

verdade afirmar como direito um padrão informado de sentimento distorcido ou de conhecimento torto?

O critério de juridicidade definido por conteúdo genérico substantivo torna mesmo possível realizar-se cientificamente um velho ideal: uma definição do direito que pudesse alcançar qualquer cultura, “primitiva” ou “civilizada” (definição “universal” do jurídico).

Essa definição seria simplesmente a seguinte: *em relação a qualquer cultura, “primitiva” ou “civilizada”, é direito o sentimento normal de agradabilidade diante do que se acha que deve ser informado de conhecimento geral faticamente comprovável (conhecimento científico-empírico, metodologicamente sofisticado, no caso das sociedades “civilizadas”).*

O direito, como foi aqui entendido, *é conteúdo genérico que se expressa por qualquer forma, social, estatal, ou mesmo apenas mental.*

Pontes de Miranda, com sua ênfase no papel da ciência quanto ao direito, haveria de abrir caminho para o critério de juridicidade aqui apresentado com a devida humildade, definido esse critério por substância, por conteúdo genérico -- inclusive possibilitando, como se viu, uma definição universal do direito que pudesse alcançar qualquer cultura, “primitiva” ou “civilizada”.

4 RECONSTRUINDO AXIOMATICAMENTE A SOCIOLOGIA E A SOCIOLOGIA DO DIREITO

Possibilita-se ainda que a atividade científica teórica em Sociologia e em Sociologia do Direito alcance seu nível máximo de rigor na construção axiomática. Isso contrasta com a Dogmática Jurídica, saber lógico-normativo, que não atua, ainda hoje, em extensão desejável, uma abertura sua para o científico e o científico-social.

Sabe-se que a atividade científica teórica alcança seu nível máximo de rigor na construção axiomática.

Axiomas ou postulados são proposições gerais básicas, necessariamente em pequeno número, obtidas por *indução* (vai-se do particular concreto para o geral), proposições essas comprovadas ou comprováveis por pesquisa empírica, das quais se podem *deduzir* proposições menos gerais, os teoremas. Estas proposições menos gerais

seriam assim *explicadas* pelos postulados e seriam também comprovadas ou comprováveis por pesquisa empírica. Nenhum postulado poderia ser deduzido de outros postulados.

Na construção de postulados determinísticos, neles caberia a palavra “sempre”, implícita ou explícita, significando aqui um *alto grau de probabilidade*.

Probabilidade: não se desconhece, pois, a incerteza, indeterminação, inexatidão, substantiva da ciência, apenas probabilística, mesmo nas proposições determinísticas.

E permanecem sempre no experimento, mesmo de laboratório, influências não controladas (é a letra N das equações experimentais).

Einstein adverte: “Na medida em que as proposições da Matemática se referem à realidade, elas não são exatas (“sicher”), e, na medida em que são exatas, não se referem à realidade” (EINSTEIN *apud* ALDRUP, 1977, p. 174).

A redução *siv* (sentimento, ideia e vontade), que seria máxima quanto ao mental e ao social, facilitaria um determinismo probabilístico. A refutação, ou refutação parcial, se faz por qualquer exceção realmente invalidante (teste crucial).

Com a devida modéstia, construímos três postulados de um modelo teórico unificado mental-social, modelo esse referente a polos de interação mental (*intersiv*) e a polos de interação social (*intersiv* exteriorizado). Sendo *siv*, como se viu, sentimento, ideia e vontade (SOUTO, 1984, p. 22-28; SOUTO, 2006).

São esses postulados os seguintes: 1. Quanto maior a ideia de semelhança que o ator de uma conduta mental ou social tenha, tanto maior a agradabilidade sentida por ele, e tanto maior esta, mais será desejada por ele. 2. Quanto maior a semelhança entre um polo de interação mental ou social, tal como definida por ele esta semelhança em função do que aceita, e outro (s) polo (s) interativo (s), tanto menor a distância mental ou social do primeiro polo em relação ao (s) outro (s) polo (s). 3. O sentimento de agradabilidade, ou de preponderante agradabilidade diante de algo, causa, respectivamente, aproximação, ou uma resultante de aproximação, em direção a esse algo, no espaço mental e no espaço social.

Os dois primeiros postulados são subjetivos (baseados na ideia de semelhança) e determinísticos. O terceiro postulado é objetivo (porque referido só a sentimento) e determinístico.

Foram, até o momento, deduzidos dos postulados 28 teoremas, dos quais 18 relativos, mais diretamente ou menos diretamente, a uma teoria científica substantiva do direito (SOUTO, 2014, p. 82-87; SOUTO, 2015, p. 65-69).

Repare-se que a semelhança objetiva existente entre polos interativos, mentais ou sociais, só provavelmente atrai, pois pode ocorrer erro na avaliação de semelhança, tendo-se como dessemelhante o que é realmente semelhante. A ideia de semelhança é que sempre atrai (na direção do que se considere, subjetivamente, semelhante ao que se aceita).

Objetivamente considerando, o máximo que se poderia afirmar é que a semelhança provavelmente atrai e a dessemelhança provavelmente afasta. Assim, teríamos a proposição somente estocástica (conjectural): Quanto maior a semelhança objetiva entre polos interativos, mentais ou sociais, tanto menor, *provavelmente*, a distância entre eles. A proposição seria apenas conjectural, não seria determinística (não apresentaria acentuado grau de probabilidade).

Cumprindo ainda notar que, em ciência social, o determinismo altamente provável tende, para ser tal, a se aproximar da evidência – uma vez “descoberto” esse determinismo. Mas também na Física isso pode ocorrer. Por exemplo, na clássica e elegante lei da gravitação universal de Isaac Newton, no fundo se tenderia ao óbvio de que quanto mais massa e menos distância mais atração. Não admira, pois como escreveu o próprio Newton, “a Natureza se contenta com simplicidade, e não gosta da pompa de causas supérfluas” (NEWTON, 1955, p. 270).

Essa lição de simplicidade bem se aplicaria às ciências humanas, carentes de redução teórica, envoltas ainda em pompa verbal de causas supérfluas.

Se não é possível um determinismo de fenômenos sociais particulares, como os econômicos, os políticos e até os de crença (que são mais gerais que os primeiros), pode existir um determinismo das categorias mais altamente genéricas como ideia, sentimento, vontade, semelhança, distância mental, distância social. Categorias essas muitíssimo gerais, como energia, matéria, massa, distância física.

5 TENTATIVA, EM CONSTRUÇÃO, DE UMA TEORIA UNIFICADA DOS CAMPOS FÍSICO, MENTAL E SOCIAL

Finalmente, e sempre dentro do clima de redução teórica, estamos ousando tentar postulados e teoremas de uma *teoria unificada dos campos físico, mental e social*, teoria essa ainda em construção.

Para tal, simplesmente *generalizaríamos* a partir da lei da gravitação universal de Newton: em vez de massa, energia.

Einstein faz justiça a Newton, que de fato não é uma figura ultrapassada: “Toda a evolução de nossas ideias sobre os processos da natureza, com que nos temos ocupado até agora, poderia ser vista como um desenvolvimento orgânico das ideias de Newton” (EINSTEIN, 1954, p. 261). Concluindo Einstein de modo enfático, referindo-se à sua própria teoria; “Que ninguém suponha, entretanto, que o poderoso trabalho de Newton possa ser realmente posto de lado por esta ou qualquer outra teoria” (EINSTEIN, 1954, p. 432).

Note-se que Einstein fala de equivalência de massa e energia em sua clássica equação da energia: $E=mc^2$ (EINSTEIN, 1954, p. 339-340). E, simplificando essa equação: a energia variaria na razão direta da massa e da velocidade.

Seriam postulados da teoria unificada que propomos: 1. Nos espaços físico, mental e social, quanto mais energia e menos distância, mais atração. 2. Nos espaços físico, mental e social, a atração varia na razão direta da afinidade e inversa da distância. 3. Nos espaços físico, mental e social, quanto menos distância, mais atração e repulsão. A atração guarda mais energia que a repulsão.

Repare-se que a afinidade não é exclusividade dos espaços humanos, mas é objeto de estudo da Química e da Física.

Note-se finalmente, sobretudo quanto ao segundo postulado acima: não temos ainda dados científicos sobre a velocidade do pensamento humano, presumivelmente maior do que a da luz, dados esses que possibilitariam quantificação satisfatória da proposição unificada.

Um teorema unificado seria muito interessante: Nos espaços físico, mental e social, quanto menos espaço, menos tempo; e, quanto mais espaço, mais tempo.

Será que nesses nossos constructos modestos frutificou de algum modo a oportuna ênfase em ciência de Pontes de Miranda?



REFERÊNCIAS

- ALDRUP, Dieter. Der intelligenzunterminierende Einfluss der angewandten Mathematik auf die Wirtschaftswissenschaft. In: Klaus Eichner, Werner Habermehl (Hrsg.). **Probleme der Erklärung sozialen Verhaltens**. Meisenheim am Glan: Verlag Anton Hain, 1977.
- EINSTEIN, Albert. **Ideas and opinions**. New York/Avenel, New Jersey: Wing Books, 1954.
- KELSEN, Hans. **General theory of law and state**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1945.
- KELSEN, Hans. **La idea del derecho natural y otros ensayos**. Buenos Aires: Losada, 1946.
- LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologie du droit**. Paris: Presses Universitaires de France, 1964.
- NEWTON, Sir Isaac. **Mathematical principles of natural philosophy**. Translated by Andrew Motte and revised by Florian Cajori. Chicago-London-Toronto: William Benton, Publisher, Encyclopaedia Britannica, Inc., 1955.
- LUHMANN, Niklas. **Rechtssoziologie**. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1983.
- NÖTH, Wilhelm. **Rechtssoziologie: Inhalte und Probleme im Überblick**. Pfaffenweiler: Centaurus-Verlagsgesellschaft, 1993.
- PINTO FERREIRA, Luiz. **Sociologia**, tomo I. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1955.
- PONTES DE MIRANDA. **Sistema de ciência positiva do direito**, 4 vols. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- ROBERTS, Simon. Contro il pluralismo giuridico. Alcune riflessioni sull'attuale ampliamento del campo giuridico. **Sociologia del Diritto**, XXVI/1999/3.
- RÖHL, Klaus F. **Rechtssoziologie**. Köln-Berlin-Bonn-München: Carl Heymanns Verlag, 1987.
- SOUTO, Cláudio. **Allgemeinste wissenschaftliche Grundlagen des Sozialen**. Wiesbaden: Franz Steiner Verlag, 1984.
- SOUTO, Cláudio. **Teoria sociológica geral: uma fundamentação mais abrangente**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: EPU, 2006.
- SOUTO, Cláudio. **Natureza, mente e direito**. Para além do usual acadêmico. 2. ed. Recife: Nossa Livraria, Coleção Faculdade de Direito do Recife, 2014 (3ª. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015).

SOUTO, Cláudio. Pontes de Miranda: a ênfase na ciência.
RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 4, n.
3, p. 7-16, set./dez. 2017.

Recebido em: 05/06/2017

Autor convidado